



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286758 - MG (2023/0024888-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
ARTUR ANTUNES ORSINE LAGE - MG174569
AGRAVADO : CLEVERSON SILVESTRE DE PAIVA
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG085624
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENCAO - MG140252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 518/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA.

1. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Súmula nº 518/STJ.
2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286758 - MG (2023/0024888-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
ARTUR ANTUNES ORSINE LAGE - MG174569
AGRAVADO : CLEVERSON SILVESTRE DE PAIVA
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG085624
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENCAO - MG140252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 518/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA.

1. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Súmula nº 518/STJ.
2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra a decisão de e-STJ fls. 682/685, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas alegações, a agravante sustenta que os arestos utilizados tratam de caso de extinção do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, situação que não se verifica na hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença fora extinto em razão do cumprimento integral da obrigação.

Assevera que o tema em comento foi definido por meio do Recurso Especial nº 1.134.186/RS, submetido à sistemática do recursos repetitivo, no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Repisa a ofensa à Súmula nº 519/STJ.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno.

Houve impugnação às e-STJ fls. 703/709.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Consoante destacado no julgado singular, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VULNERADO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, 'para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula'.

4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.113.991/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

No que tange ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a sentença de primeiro grau fixou o estipêndio sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 558/559):

"(...)

Ponderadas as alegações do executado e do entendo que não merece acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença.

A uma porque, contrariando o disposto no ad. 525, §40, CPC, o exequente não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do débito, o que autoriza a rejeição de plano de todos os argumentos que versam sobre excesso de execução.

A duas porque, conforme demonstram os contracheques de fls. 457/470, o banco promoveu na folha de pagamento do exequente o desconto

mensal das parcelas vincendas referentes ao contrato celebrado entre as partes, o qual se encontra inteiramente quitado, não havendo que se falar em compensação de créditos.

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 351/356, por entender que obedeceram aos parâmetros fixados na sentença proferida na fase de conhecimento, e rejeito impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

Considerando que o exequente já efetuou o levantamento do montante depositado pelo executado, conforme se verifica à f. 367, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC."

Conforme destacado no julgado singular, o Tribunal de Justiça manteve a condenação sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 604/605):

"(...)

Em relação ao mérito, cinge-se a controvérsia recursal em saber se a MM. Juíza de primeiro grau agiu acertadamente ao condenar o banco executado, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Como cediço, a respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 519, consolidando o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando for rejeitada a impugnação do cumprimento de sentença:

(...)

Nada obstante, na espécie, embora tenha constado que houve rejeição à impugnação, verifica-se que ocorreu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do CPC/15 que assim dispõe:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

E, nos termos do art. 85, §11, do CPC a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, in verbis:

'Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente.'

Logo, considerando que houve extinção da execução, mostra-se cabível a fixação de honorários advocatícios." (grifou-se).

Da leitura do excerto, verifica-se, portanto, que a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais decorreu da extinção da execução e não da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse contexto, consoante destacado na decisão monocrática, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme orientação da jurisprudência desta Corte, "a aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção" (REsp n. 1.836.703/TO, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020).

3. No caso, o Tribunal estadual entendeu que a parte exequente deve arcar com a verba honorária de sucumbência, mesmo havendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois, além de ter ficado configurada a pretensão resistida da parte executada, a extinção da ação de execução teve como fundamento central o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial que embasava a referida demanda ajuizada pelo ora recorrente.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.492.266/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal, aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os honorários sucumbenciais na hipótese de perda superveniente do objeto, de acordo com o princípio da causalidade.

2. Rever as conclusões quanto ao arbitramento dos honorários com fundamento no princípio da causalidade demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial.

Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.536.721/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.286.758 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0024888-8

Número de Origem:

0035130101161 0101161572013 01011615720138130035 10035130101161 10035130101161001
10035130101161002 10035130101161003 10035130101161005 100351301011611006 101161572013
1011615720138130035 201701946304 35130101161

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
ARTUR ANTUNES ORSINE LAGE - MG174569
AGRAVADO : CLEVERSON SILVESTRE DE PAIVA
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG085624
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENCAO - MG140252
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
ARTUR ANTUNES ORSINE LAGE - MG174569
AGRAVADO : CLEVERSON SILVESTRE DE PAIVA
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG085624
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENCAO - MG140252

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024